



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 4/2024**

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Art. 124, II “d” da Lei 14.133/2021. Parecer Referencial. Repetição de processos que veiculam questões idênticas. Possibilidade de orientação jurídica uniforme para processos futuros. Indicação de requisitos e procedimento para a concessão do reequilíbrios dos contratos administrativos e atas de registro de preços cujo objeto seja o fornecimento de gêneros alimentícios.

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objetivo sistematizar as recomendações da Procuradoria-Geral do Município de Cambará sobre a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e atas de registro de preços firmados sob a égide da Lei 14.133/2021, cujo objeto seja o fornecimento de gêneros alimentícios.

Com isso, objetiva-se conferir maior celeridade na análise dos pedidos de reequilíbrio, bem como uniformizar a atuação dos órgãos municipais a respeito da matéria, com fundamento no art. 4º, X c/c art. 6º, VII da Lei Complementar nº 164/2024.

Registre-se que este parecer não trata dos instrumentos contratuais regidos pela Lei 8.666/1993.

É o relatório.

**2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS**

No que se refere à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, assim dispõe o art. 124, II, “d” da Lei 14.133/2021:

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo entre as partes:*

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

No tocante às atas de registro de preços, assim prevê o art. 22, I do Decreto Municipal nº 3.230/2023:



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

*Art. 22 Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações: I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Com base nos diplomas normativos acima citados, pode-se afirmar, em síntese, que é possível o reequilíbrio econômico-financeiro desde que presentes os seguintes requisitos:

- a) O preço contratado/registo em ata seja comprovadamente inferior ao praticado pelo mercado;
- b) A variação de preço decorra de evento: i) **posterior à data da proposta**; ii) independente da vontade das partes; iii) que **não poderia ser prevista** pelo contratado/detentor da ata na data da proposta (imprevisível, ou previsível, porém, de consequências incalculáveis).

Diante disso, é importante consignar que não basta o aumento dos preços no mercado para que haja direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Referido aumento deve necessariamente decorrer de um fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, posterior à data da proposta, o que deverá ser devidamente comprovado pela contratada, não bastando, para tanto, a simples comprovação do aumento de preços por meio de notas fiscais.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

*A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (TCU. Acórdão 18379/2021-Segunda Câmara).*

*Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. (TCU. Acórdão 7249/2016-Segunda Câmara)*

*A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (TCU. Acórdão 1884/2017-Plenário)*

*e.d.*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

*O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 2795/2013-Plenário)*

**2. A concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano, sem a comprovação de ocorrência das condições previstas em lei, afronta o disposto no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, c/c o art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/01, e implica responsabilização dos gestores envolvidos.**

*Representação formulada por equipe de auditoria apontara possíveis irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao município de Porto Ferreira/SP, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). A Representação originou-se de informações fornecidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo dando conta de ilegalidades em licitações, contratações e execuções contratuais relativas ao fornecimento de insumos escolares ou de merenda escolar em diversos municípios daquele estado. No município em tela, o contrato inquinado destinava-se a fornecimento de gêneros alimentícios, prestação de serviços de preparo de merenda, limpeza de refeitórios e outros afins. Além de fraude no procedimento licitatório, decorrente de conluio entre licitantes, com o envolvimento de agentes públicos, constatara-se também, na execução contratual, a majoração indevida do item “gêneros alimentícios”, a título de reequilíbrio econômico-financeiro. Sobre este ponto, a unidade técnica, ao examinar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, ressaltou que variação de preços de produtos agropecuários na entressafra era fato esperado, não se caracterizando, portanto, como imprevisível ou de consequências incalculáveis a justificar o reequilíbrio: “como a atividade da empresa é o fornecimento de refeições, deve conhecer bem o mercado em que atua e as variações sazonais dos preços dos insumos, cujo impacto deve incorporar nas propostas apresentadas nas licitações, considerando seu custo anualizado”. Além do mais, destacou que as planilhas apresentadas pela contratada não apresentavam dados coerentes a demonstrar a alegada variação de custos. Ao analisar o feito, o relator, em consonância com a unidade instrutiva, considerou comprovada a ocorrência de conluio na licitação e de irregularidade na repactuação do contrato a título de reequilíbrio econômico-financeiro “em prazo inferior a um ano, sem a ocorrência das condições prevista em Lei, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, c/c o § 1º do art. 2º da Lei 10.192/2001 e com as cláusulas 10.1 do edital e 7.1 da referida avença”. Considerou, ainda, dispensada a instauração de tomada de contas especial, visto que o débito não atingiria o valor mínimo (R\$ 75.000,00) estipulado no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/12. Seguindo a proposta do relator quanto ao ponto, o Plenário do Tribunal rejeitou as razões de justificativa dos responsáveis (prefeito, secretário de finanças e parecerista do setor de licitações) pela repactuação irregular, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, além de dar ciência à prefeitura sobre a irregularidade verificada. TCU*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

*Acórdão 1729/2014-Plenário, TC 015.391/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 2.7.2014.*

Portanto, desde que preenchidos todos requisitos elencados acima, poderá ser concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ata de registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Caso não estejam presentes os requisitos para a concessão do reequilíbrio, a contratada deverá entregar os produtos conforme preço previsto no contrato/ata. Na recusa da contratada, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no contrato/ata mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e ampla defesa.

### 3. PROCEDIMENTO

O procedimento administrativo que objetive a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos/atas de registro de preços deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Pedido da empresa com os documentos comprobatórios do alegado aumento do preço e do evento imprevisível ou previsível de efeitos incalculáveis;
- b) Parecer Técnico do gestor do contrato que deverá indicar se houve comprovação do evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, e demonstrar, em caso de parecer favorável, qual o *quantum* a ser reequilibrado;
- c) Pesquisa de preços realizado pelo gestor do contrato a fim de verificar se houve o aumento dos preços alegados;
- d) Cópia integral do presente Parecer Referencial;
- e) Atestado da presença cumulativa dos requisitos do *checklist* constante no **Anexo I**;
- f) Atestado que o procedimento se encontra instruído com os documentos obrigatórios e que a situação concreta se amolda ao Presente Parecer Referencial (conforme **Anexo II**);
- g) Parecer Contábil/Financeiro atestando a existência de recursos orçamentários/financeiros para a concessão do reequilíbrio.
- h) Decisão da autoridade competente a respeito do pedido de reequilíbrio;
- i) Quando presentes os pressupostos para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ata, deverá ser firmado o termo aditivo conforme minuta constante no **Anexo III e IV**, conforme o caso;

Após assinatura das partes, o contrato/ata deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, os procedimentos administrativos que visem o reequilíbrio econômico-financeiro das atas/contratos administrativos cujo objeto seja o fornecimento de gêneros alimentícios deverão observar o disposto no presente Parecer Referencial, **ficando dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município**, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda ao disposto no presente parecer (cf. Anexo II).



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

---

É o parecer.  
Expeça-se ofício dando ciência aos órgãos municipais interessados.

Cambará, 12 de setembro de 2024.

**Esli Arantes**  
**Procurador-Geral do Município**

**Juliana Caruso Puchta**  
**Procuradora Municipal**

**João Paulo Petrechi**  
**Procurador Municipal**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

**ANEXO I**

**CHECKLIST – reequilíbrio econômico-financeiro – Lei nº 14.133/2021**

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*
O pedido de reequilíbrio está formalizado pela empresa com a devida justificativa?	
Foram apresentadas notas fiscais de aquisição ou comprovantes que demonstrem o aumento dos custos?	
Há comparativos de preços de mercado, que validem a alegação de aumento?	
Há parecer técnico do gestor do contrato indicando: a) que há aumento de preços; b) que o aumento decorre de evento posterior à data da proposta; c) que o evento era imprevisível ou previsível de efeitos incalculáveis; d) o valor a ser reequilibrado, de modo a preservar o lucro original do contrato ou do preço registrado?	
Há Parecer Contábil/Financeiro (ou apenas contábil, no caso de ata) informando a existência de recursos orçamentários/financeiros?	
Foi juntado aos autos o presente Parecer Referencial?	

\*Leia-se: S= sim; N= não; NA= não se aplica

Local, data da assinatura.

Nome\*

Cargo\*

Matrícula\*

\*\*Dados do Gestor do Contrato/ata



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

---

**ANEXO II**

**TERMO DE CONFORMIDADE**

DECLARO, com base no checklist de fls. XXXXX (indicar as respectivas páginas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXXXX (indicar número do processo respectivo) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese do Parecer Referencial n XXXXXº

Local, data.

Nome\*

Cargo\*

Matrícula\*

\* Termo de Conformidade deverá ser assinado por servidor da Divisão de Gestão de Contratos, nos termos do art. 25, § 2º da Lei Complementar 94/2019



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

---

**ANEXO III**

**MINUTA DO TERMO ADITIVO**

MINUTA DO XX° (preencher com numeração do aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. XX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representada por (QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO) e (INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA), doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente TERMO ADITIVO ao CONTRATO N. XXX (indicar a numeração do contrato), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este termo aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento no art. 124, II, “d” da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**

O valor do contrato, após o reequilíbrio econômico-financeiro, passa a ser de R\$XXXXXX, com efeitos financeiros a partir da data da assinatura do presente termo aditivo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária: (DESCREVER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS QUE OCORRERÃO EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO)

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

**Local, data**

(Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura do aditivo)  
**CONTRATANTE**  
(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)  
**CONTRATADA**  
(assinado digitalmente)

**TESTEMUNHAS (indicar e qualificar duas testemunhas)**





**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

---

**ANEXO IV**

**MINUTA DO TERMO ADITIVO**

MINUTA DO XXº (preencher com numeração do aditivo) TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. XX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, neste ato representado por (QUALIFICAR O RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO) e (INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA), doravante denominada, celebram o presente TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. XXX (indicar a numeração da ata), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este termo aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro da ata, com fundamento no art. 124, II, “d” da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 22, I do Decreto Municipal nº 3.230/2023.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**

O valor unitário registrado, após o reequilíbrio econômico-financeiro, passa a ser de R\$XXXXXX, com efeitos financeiros a partir da data da assinatura do presente termo aditivo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

**Local, data**

(Nomear o responsável pela assinatura do aditivo)  
**CONTRATANTE**  
(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)  
**CONTRATADA**  
(assinado digitalmente)

**TESTEMUNHAS (indicar e qualificar duas testemunhas)**